

PARECER No 598/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 294/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa disciplinar a posse de cães de raça considerados bravos ou violentos. Os proprietários desses cães deverão mantê-los afastados de campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondências, para que os funcionários das empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão por parte desses animais. Aos infratores, está prevista uma multa de 800 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência). Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, alterando a multa para reais:

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 294/2000

Disciplina a posse de cães de raça considerados bravos ou violentos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1° - Os proprietários de cães de raça considerados bravos ou violentos, deverão manter o animal afastado de campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondências, a fim de que os funcionários das empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão por parte desses animais.

Art. 2° - No imóvel onde permanecer o animal bravo deverá ser afixada a placa comunicando a presença do mesmo, com o tamanho compatível com a leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 3° - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 971,00 (novecentos e setenta e um reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/05/02

Adriano Diogo - Presidente

Paulo Frange - Relator

Ana Martins

Augusto Campos

Eliseu Gabriel

Gilson Barreto

Milton Leite

Salim Curiati

José Viviani Ferraz